



VÍDEO JURISTUBE · JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE

Trabalho Doméstico e Racismo Estrutural: a decisão histórica do TST

Autores: Alberto Bastos Balazeiro

Publicado em: 29 de maio de 2026

Duração: 25 min

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/jurisprudencia-em-debate/trabalho-domestico-e-racismo-estrutural-a-decisao-historica>

Link YouTube: <https://www.youtube.com/watch?v=56iFDgfBX9c>

Identificador citável: juristube.com.br/video/trabalho-domestico-e-racismo-estrutural-a-decisao-historica#ep-02777e6c

Descrição

■ **EP#29 - JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE:** *Trabalho Doméstico e Racismo Estrutural: a decisão histórica do TST*

■ **RELATOR/TRIBUNAL:** *Min. Alberto Bastos Balazeiro / Superior Tribunal do Trabalho (TST)*

"Como se fosse da família." Durante décadas, essa expressão funcionou no Brasil como um salvo-conduto cultural para mascarar a precarização trabalhista, a negação de direitos e a herança colonial no emprego doméstico. Mas o que acontece quando o Judiciário decide romper esse ciclo e julgar com lentes estruturais?

No episódio #29 do Jurisprudência em Debate, analisamos o histórico julgamento da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no processo RRAg-597-15.2020.5.06.0021. O caso, que se entrelaça com a trágica e notória morte de um menino de apenas 5 anos — filho e neto de trabalhadoras domésticas —, transformou-se em um divisor de águas na proteção social e humanitária do país.

Indo muito além de uma disputa individual, o TST aplicou de forma pioneira a Resolução nº 492/2023 do CNJ, tornando obrigatório o julgamento com perspectiva de gênero, raça e classe. O acórdão joga luz sobre o racismo estrutural que mobiliza o mercado de trabalho brasileiro e confirma uma contundente condenação em dano moral coletivo contra os tomadores de serviço.

Neste debate dialético e dinâmico produzido por inteligência artificial com curadoria humana, você entenderá como o desrespeito às normas de saúde na pandemia e a objetificação de mulheres negras violaram o patrimônio imaterial de toda a sociedade, abrindo precedentes revolucionários para a aplicação de tratados internacionais (como as Convenções 111, 155 and 190 da OIT) na busca por um trabalho efetivamente decente.

■ **LINK DIRETO DO EPISÓDIO:**

■ **Youtube:** <https://youtu.be/56iFDgfBX9c>

■ **Confira todos os podcasts em:** <https://juristube.com.br>

■ **SOBRE O PORTAL JURISTUBE**

*Este episódio faz parte da infraestrutura de difusão jurídica coordenada pelo Professor Paulo Modesto. Para acessar a *transcrição integral*, os recursos de acessibilidade e gerar referências acadêmicas prontas (ABNT, APA e BibTeX) deste conteúdo, acesse: ■ <https://juristube.com.br>*

■ **TEXTO DA DECISÃO FONTE:**

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaProcNoForm.do?consulta=Consultar>

■ METODOLOGIA INOVADORA

Debate dialético por IA: dois avatares criados por inteligência artificial discutem o caso em profundidade, sem concordância artificial, apresentando teses e contra-argumentos centrais do julgamento.

Por que isso importa? - Você não ouve apenas a decisão final. Você compreende os argumentos em disputa de forma dinâmica e imparcial.

■■ FORMATO DIFERENCIADO DO PODCAST

- Avatares de IA com vozes distintas.
- Roteiros gerados a partir do próprio acórdão, com curadoria humana na seleção dos acórdãos.
- Linguagem acessível, mas juridicamente responsável.

■■ AVISO IMPORTANTE

Este conteúdo é educacional e introdutório. Não substitui:

- A leitura do acórdão original.
- A consulta a profissionais especializados.
- Uma análise jurídica aprofundada do caso e do tema.

O objetivo é inspirar você a se tornar leitor de jurisprudência, estimulando o acesso ao conhecimento judicial.

■■ SOBRE O JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE

O primeiro podcast de jurisprudência produzido por IA generativa com curadoria humana e edição em vídeo.

COMO FUNCIONA:

- Curadoria humana seleciona decisões relevantes dos Tribunais Superiores.
- IA transforma acórdãos em diálogos coloquiais e acessíveis.
- IA gera roteiros que apresentam teses, objeções e contra-argumentos.
- Avatares falantes sincronizados apresentam o debate.
- Edição em vídeo finaliza o episódio para publicação no YouTube.

■ NOSSOS OBJETIVOS:

- Ampliar o acesso às decisões dos Tribunais Superiores.
- Tornar o Direito acessível para todos.
- Estimular o estudo crítico da jurisprudência.
- Democratizar o conhecimento jurídico
- Difundir o direito brasileiro.

■ EQUIPE

Curadoria: Prof. Paulo Modesto (UFBA)

Assessoria Técnica: Camila Modesto

Assessoria Estratégica: Rafaela Modesto

■ Como apoiar o JD:

- Deixe seu LIKE no episódio.

■ COMENTE as suas dúvidas, críticas e sugestões

■ INSCREVA-SE no canal e ative as notificações.

■ COMPARTILHE com colegas, alunos, grupos de estudo e redes acadêmicas.

Cada nova inscrição e interação ajuda a ampliar a circulação de conhecimento jurídico de qualidade nas plataformas digitais.

TAGS:

#direitodotrabalho , #racismoestrutural , #danomoralcoletivo , #tst , #trabalhodomestico , #casomirtes ,

#casomiguel, #resolucao492cnj, #perspectivadegenero, #julgamentocomperspectiva, #oit, #convencao190oit, #direito-do-trabalho, #juristube, #jurisprudenciaemdebate, #pecda-domesticas, #discriminaçãoracial, #trabalhodecente, #açãocivilpública, #direitoadministrativo

Transcrição

Bem-vindos ao debate. Sabe, aqui no nosso Jurisprudência em Debate, a gente sempre busca entender as engrenagens por trás das grandes decisões judiciais. Com certeza. Porque, no direito tradicional, nós fomos treinados para adorar linhas divisórias, né? Nós gostamos de olhar para um conflito e dizer, tipo, isso é direito civil ou isso é direito administrativo.

É como se a sociedade fosse um grande edifício com paredes de concreto armado entre cada sala. Nossa, essa é uma ótima imagem. É, onde os problemas de uma jurisdição, teoricamente, nunca vazam para outra. Mas, de vez em quando, a realidade apresenta um caso que funciona como uma marreta contra essas paredes de concreto. É, e quando essas paredes caem, o que nós vemos é a complexidade crua das relações humanas, sabe?

Nós deixamos de analisar apenas uma quebra de contrato isolada... e passamos a ter que lidar com as fraturas históricas de uma sociedade inteira. Então, o desafio para o operador do direito passa a ser, tipo, como manter o rigor técnico e a segurança jurídica quando o chão está cedendo sobre os nossos pés. Exatamente. E esse é exatamente o cenário do nosso programa de hoje. Nós vamos analisar a fundo o processo TST-RR-AG 597-15.2020.5.06.0021.

Um caso difícilíssimo. Muito. Foi uma decisão colegiada, julgada de forma unânime pela terceira turma do Tribunal Superior do Trabalho. Isso sob a firme orientação do ministro relator Alberto Bastos Balazeiro. O caso lida com os graves ilícitos trabalhistas cometidos por Sérgio Hacker Corte Real e Sari Mariana Costa Gaspar Corte Real contra, uhm, três trabalhadoras domésticas.

A Marta, a Mirtes e a Luciene. Exato. E o contexto fático é simplesmente devastador, né? Estávamos no auge da pandemia da Covid-19, culminando na trágica morte de um menino de cinco anos de idade. Esse menino era filho e neto de duas dessas trabalhadoras.

Nossa! É. E no momento exato dessa tragédia inestimável, ele havia sido deixado sob a tutela jurídica temporária da empregadora. Sabe, o nível de dor envolvido nesses autos é algo que nenhum jargão jurídico consegue anestesiá-lo. Mas o debate que surge a partir desse acórdão não é sobre se houve dolo, culpa ou negligência na tragédia humana em si.

O ponto de tensão legal e o real motivo de estarmos mergulhando nisso hoje é uma tese processual e estrutural fascinante e altamente controversa. A nossa questão central hoje é a seguinte. Ilícitos trabalhistas ocorridos dentro de uma residência particular, quando enraizados em práticas de racismo estrutural e fraudes contra a administração pública, têm poder suficiente para gerar o chamado dano moral coletivo? Essa é a grande pergunta. Pois é.

Em outras palavras, isso legitima o Ministério Público do Trabalho a atuar e exigir uma reparação para toda a sociedade, e não apenas para aquelas três trabalhadoras específicas? Essa é a posição da tese vencedora que você defende. Eu vou trazer a visão dos argumentos da defesa, da tese vencida, que questiona justamente a adequação dessa ferramenta coletiva. Bom, pra mim, a terceira turma do TST acertou em cheio, sabe? Validar a condenação ao pagamento de R\$ 386 mil a título de dano moral coletivo é juridicamente irretocável.

E eu digo isso porque a decisão não é apenas impecável do ponto de vista da justiça social. Ela é tecnicamente robusta ao aplicar, por exemplo, a Resolução 492 de 2023 do Conselho Nacional de Justiça. O famoso protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e raça. Exatamente esse. O que o acordam nos diz é que nós não estamos diante de um mero descumprimento de contrato ou da falta de uma bota ou de uma luva.

As violações documentadas ali, que incluíam usar dinheiro público para pagar trabalhadoras domésticas privadas durante um lockdown sanitário, transcendem completamente o indivíduo. É, mas aí que tá. Espera, só pra fechar o raciocínio. Elas ferem o patrimônio moral da sociedade inteira e da categoria profissional das domésticas. É uma perpetuação do racismo, machismo e classismo estruturais que exige uma intervenção pesada do judiciário.

Eu entendo, mas eu abordo isso por um caminho um pouco diferente. Eu olho pros argumentos apresentados pela defesa ao longo do processo e vejo preocupações técnicas e dogmáticas que são extremamente válidas. Elas acabaram sendo vencidas, mas merecem uma análise cuidadosa. Claro, o debate técnico é essencial, porque sob uma ótica estrita de processo coletivo, este é um caso profundamente trágico. É indubitavelmente ilegal, sim, mas ele é de natureza individual.

Você acha que não afeta a coletividade? Quando a justiça do trabalho decide aplicar uma condenação tão pesada de dano moral coletivo num contexto de uma casa específica, ela corre um risco formidável de esvaziar a jurisdição individual e, pior, de transformar esses réus em bodes expiatórios. Bodes expiatórios. Sim, tipo, eles acabam sendo punidos pelos problemas estruturais de séculos do Brasil. É forçar eles a suportarem o peso de uma dívida histórica que, francamente, pertence ao Estado e à sociedade como um todo, e não pode ser resolvida em uma lide privada.

Bom, eu entendo perfeitamente essa preocupação com os limites da jurisdição, mas a gente precisa olhar para a mecânica de como o dano coletivo é construído aqui. A defesa frequentemente questionou o uso do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, não é? Isso. Argumentando que não haveria ali um interesse difuso ou coletivo aplicável. Exato.

E é crucial explicar como isso funciona para quem não lida com tutela coletiva todos os dias. O Código de Defesa do Consumidor criou um microsistema no Brasil para lidar com danos em massa. Pense, por exemplo, em um rio sendo poluído por uma fábrica. Que afeta milhares de pescadores. Isso.

Ou uma montadora de carros que lança milhões de veículos com freio defeituoso. Nesses casos, fica óbvio que o dano atinja a coletividade. O artigo 81 prevê a defesa de interesses difusos, coletivos e os chamados individuais homogêneos. Certo, a base da tutela coletiva. Só que o problema, segundo a defesa, é tentar esticar esse conceito, forçar a barra mesmo, para encaixar o infortúnio de três trabalhadoras domésticas específicas dentro de uma mesma residência como um dano coletivo.

A defesa aponta que o nexo de causalidade para um dano à categoria inteira dos trabalhadores domésticos é virtualmente inexistente. Entendo o ponto. Sabe, como uma relação privada entre quatro paredes atinge uma categoria de milhões de pessoas? Mas aí é que o Acórdão traz uma resposta brilhante, invocando a teoria da origem comum da lesão. Tem um precedente histórico, um leading case do TST sobre isso.

A métrica para definir se um dano trabalhista é meta individual não é o número de carteiras de trabalho envolvidas. Não é quantitativo. Exatamente, a régua não é quantitativa, ela é qualitativa. O

que o relator, o ministro Balazeiro, deixa muito claro é que a gravidade da conduta gera um efeito cascata. Vamos observar os fatos?

Tá, vamos lá. Em pleno lockdown da Covid-19, quando o trabalho doméstico não era considerado uma atividade essencial pelos decretos estaduais, essas mulheres foram obrigadas a continuar prestando serviços, sem equipamentos de proteção adequados e algumas sendo do grupo de risco. O mecanismo aqui é a sinalização. Quando o empregador age com esse nível absurdo de desprezo pela vida e pelas normas sanitárias, ele está emitindo uma mensagem muito clara. Uma mensagem para o mercado de que os corpos daquelas mulheres, em sua grande maioria negras e periféricas, são descartáveis.

Mas me deixe te parar aí. Claro. Se aceitarmos essa premissa de que a mensagem ou a sinalização do ilícito transforma a violação em dano coletivo, nós estamos essencialmente destruindo o conceito de lide individual. Como assim, destruindo? Vamos pensar nas consequências práticas dessa interpretação expansiva do TST.

Imagine um dono de uma pequena padaria que comete assédio moral contra duas balconistas, fazendo comentários machistas, por exemplo. Isso é repugnante. Sem dúvida, deve ser punido. Sim, com dano moral individual. Mas o assédio espelha o machismo estrutural da sociedade brasileira, certo?

Seguindo a lógica dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho agora poderia intervir em absolutamente qualquer caso de assédio em pequenas empresas, alegando que houve sinalização para o mercado. e exigir centenas de milhares de reais em danos morais coletivos. Certo. O argumento do esvaziamento da jurisdição individual. É. Isso desvirtua a finalidade da ação civil pública.

Nós não podemos tratar todo conflito como uma ofensa universal. Essa é uma objeção muito comum mesmo, mas eu diria que ela ignora o filtro da gravidade extrema e sistêmica que o acórdão estabelece. Não é qualquer ilícito que gera o dano coletivo, sabe? E qual é a linha de corte? A ofensa precisa transbordar, e muito, os limites da tolerabilidade social.

E é exatamente aqui que nós chegamos ao ponto de inflexão mais fascinante desse caso. É o que o diferencia completamente do seu exemplo da padaria. A intersecção com o direito administrativo. Precisamente, a fraude contratual. Nós precisamos detalhar o mecanismo dessa fraude para entender a real dimensão do dano.

O empregador, Sérgio Hacker Corte Real, não era apenas um cidadão civil qualquer. Ele era o prefeito do município de Itamararé. Sim, um cargo de poder máximo ali na cidade. E as trabalhadoras domésticas que limpavam o chão da sua residência particular, que cuidavam dos seus cães, elas não eram pagas com o dinheiro da conta bancária da família. Elas estavam registradas formalmente em cargos em comissão na folha de pagamento da Prefeitura.

O que é um desvio claríssimo. Total. E para o nosso ouvinte visualizar o peso disso, um cargo em comissão existe na administração pública para funções de direção, chefia ou assessoramento. É um cargo de confiança do Estado. O prefeito utilizou essa ferramenta de Estado para desviar dinheiro público, pagando suas funcionárias particulares com os impostos recolhidos da sociedade.

Então a sociedade inteira financiou involuntariamente essa situação. É, o erário público sofreu desfalque. Mais que isso. O dinheiro público foi literalmente a engrenagem usada para financiar a

violação trabalhista e sustentar a servidão particular e a discriminação estrutural. Olha, Eu concedo integralmente que a fraude administrativa é um absurdo inquestionável.

É imoral, ilegal e fere os princípios mais básicos do artigo 37 da Constituição. Sem discussão. Certo. Mas voltando às nossas paredes de concreto na jurisdição que a gente falou no começo. A defesa levanta um questionamento analítico que me parece muito forte.

O direito possui esferas de competência desenhadas por um motivo específico, sabe? Para evitar o bis in idem. Exatamente. Evitar punir alguém duas vezes pelo mesmo fato na mesma esfera de forma inadequada. A apuração de desvio de verba ou crime de irresponsabilidade ou ato de improbidade administrativa Tudo isso pertence a outra esfera jurisdicional.

É justiça comum. É escopo do Ministério Público Estadual ou Federal, não da Justiça do Trabalho. E note que o próprio TST determina a expedição de ofícios a esses órgãos no final da decisão. O que, para mim, mostra que o TST tem total ciência das múltiplas esferas envolvidas. Eles não estão usurpando competência.

Sim, mas o problema técnico é usar a culpa e o dolo extraídos de uma infração ao direito administrativo municipal para basear e inflar uma condenação de dano moral coletivo trabalhista. A defesa argumentou que essa é uma confusão perigosa de competências. Entendo. Você está pegando o peso de uma infração ao orçamento municipal e transportando para dentro de um processo do trabalho para justificar que a ofensa atingiu toda a sociedade. O juiz trabalhista acaba, na prática, borrando as linhas da responsabilidade civil e sancionando improbidade sobre o manto de uma indenização às domésticas.

A justiça do trabalho não foi criada para devolver a moral da administração pública. Eu até entendo essa linha de raciocínio da compartimentação, mas eu não estou convencido porque, na realidade dos fatos, o trabalhador não pode ser fatiado. Como assim fatiado? O Acórdão é muito inteligente ao citar doutrinadores de processo coletivo que exigem uma percepção macro dos fenômenos sociais. A fraude com o dinheiro de Itamandaré não foi um ilícito paralelo que, tipo, aconteceu ao mesmo tempo por acaso.

Certo, foi instrumental. Foi o próprio método pelo qual os direitos trabalhistas foram suprimidos. Vamos olhar para o reflexo trabalhista dessa maquiagem administrativa. Pelo fato de estarem artificialmente alocadas em cargos comissionados da Prefeitura, essas mulheres eram privadas do recolhimento correto de FGTS. Sim, as regras da CLT não se aplicavam.

Exato. Privadas das normas de jornada estipuladas pela CLT para domésticas, da proteção previdenciária padrão, a violação da moralidade pública causou dano trabalhista coletivo de forma direta. É por isso que os ramos do direito precisam dialogar. A sociedade inteira foi colocada na posição de fiadora involuntária da violação de direitos sociais. E isso afeta, sim, a coletividade.

É, mesmo que aceitemos que as jurisdições devam dialogar e que a ponte entre o direito administrativo e o trabalhista foi bem construída aqui, nós inevitavelmente esbarramos na questão dogmática da responsabilização. Isso nos leva diretamente ao coração do argumento do bode expiatório. A questão da proporcionalidade da multa. Sim, nós precisamos falar sobre os processos estruturais e o valor da indenização estipulada, R\$ 386.730,40. É um valor expressivo, de fato.

É. E para entender a profundidade dessa crítica, precisamos olhar para as raízes da teoria dos processos estruturais. Ela nasce essencialmente nos Estados Unidos, com casos emblemáticos

como Brown contra Board of Education na década de 50. Aquele caso clássico da segregação racial nas escolas. Exatamente.

Naquele cenário, a Suprema Corte americana percebeu que não bastava dar uma indenização para uma aluna negra que não conseguia se matricular em uma escola para brancos. O judiciário precisava intervir na estrutura mesmo. Reorganizando distritos inteiros. Isso. Alterando políticas de transporte, monitorando orçamentos por décadas, processos estruturais foram desenhados para consertar burocracias do Estado ou imensas corporações que violam direitos de forma sistemática. Uma ferramenta macro para problemas macro.

Sim. Mas o que a defesa sustenta é que quando o TST tenta aplicar essa lente macroscópica, em uma lide privada entre duas pessoas físicas e três empregadas domésticas, ocorre uma distorção grave da proporcionalidade. Você acha desproporcional. O acórdão fala repetidamente em desmontar o racismo estrutural brasileiro, mas o racismo estrutural é um legado de quase quatro séculos de escravidão. Ao estipular essa multa gigantesca como uma resposta estrutural, a Justiça do Trabalho descarrega o peso de séculos de desigualdade sobre os ombros de dois réus.

Entendo a crítica. Eles passam a ser punidos não apenas pelas violações que efetivamente cometeram durante a pandemia, mas pelo que a sociedade falhou em resolver ao longo de gerações. Transformar um casal em símbolo de reparação histórica rompe com a dogmática da responsabilidade civil. Esse é um ponto de vista que exige muita reflexão, mas eu discordo veementemente de que eles estejam pagando por um pecado histórico alheio. O que o Acórdão faz, amparado pelas balizas do Protocolo do CNJ, não é punir os réus pelo passado do Brasil.

Mas o valor não reflete a estrutura da sociedade? Não. A função pedagógica e sancionatória pune os réus por terem operado ativamente a engrenagem institucional do racismo estrutural no presente. E aqui, nós precisamos esclarecer o que o protocolo do CNJ a faz na prática. Ele orienta os magistrados a não julgarem no vácuo.

A famosa análise interseccional. Exato. O protocolo diz, olhe para as assimetrias de poder. E quando o tribunal faz isso, ele enxerga a conduta específica dos réus pelo que ela realmente é. Mas a grande dificuldade dogmática é justamente essa.

Como separar o dano da conduta específica deles do dano abstrato da sociedade inteira? Através da análise fria da gravidade extrema dos atos deles, e não da história do Brasil, vamos listar a conduta específica e contemporânea. Eles deliberadamente fraudaram os cofres públicos para manter o trabalho privado. Eles expuseram mulheres, incluindo uma pessoa idosa do grupo de risco, à covid-19 sem a proteção necessária. Eles impuseram que um menino de cinco anos acompanhasse a mãe no trabalho durante a pandemia porque as escolas estavam fechadas.

É uma sequência de descasos. E no ápice desse descaso, negligenciaram a vida de uma criança negra sob sua tutela jurídica temporária, resultando na perda irreparável de uma vida. O valor não é exorbitante, nem é para consertar o passado. É proporcional à culpa grave, à extensão do dano irreversível e ao caráter pedagógico necessário para desmontá-la essa conduta. Sabe, é inegável o poder argumentativo e a ressonância social dessa fundamentação.

E eu admito que, do ponto de vista de política judicial, o tribunal constrói uma decisão que se propõe a ser um marco civilizatório mesmo. O TST está sinalizando que o silêncio complacente acabou. Sem dúvida! Mas o meu papel aqui é questionar as implicações dogmáticas de longo prazo, né? E a

minha ressalva permanece.

Usar a jurisdição do trabalho para tentar resolver problemas macrosociais exige balizas muito rígidas. Se a fronteira entre a lide privada e a reparação estrutural for apagada, nós corremos o risco de aplicar um ativismo punitivo onde a previsibilidade legal desaparece. É um risco válido a se debater. De toda forma, é fascinante ver como a terceira turma do TST pacificou esse entendimento e moldou uma nova fronteira para a ação civil pública. Com certeza.

E para quem nos acompanha, a gente precisa sintetizar o desfecho prático de toda essa arquitetura jurídica, né? O resultado final, capitaneado pelo voto do relator-ministro Balazeiro, foi, de forma unânime, negar provimento ao agravo dos reclamados. A condenação foi mantida na íntegra? Mantida integralmente. Tanto a condenação em danos morais coletivos quanto a tutela inibitória.

Para explicarmos de forma bem clara, a tutela inibitória é basicamente uma ordem judicial de pare imediatamente e não repita. sobre pena de multas severas para garantir que as violações cessem na hora. E teve a questão das comunicações aos outros órgãos, né? Exato. Fechando o cerco na questão da fraude contratual, o Acórdão determinou a expedição oficial de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para as providências fora da esfera trabalhista. Inclusões para o direito administrativo Eu destacaria a ponte essencial que se consolidou aqui.

Certo. É um marco que reforça os gestores públicos que o uso da máquina estatal e de cargos comissionados para benefício privado não ofende apenas o erário, não é só um problema contável, é uma ofensa visceral à dignidade humana e aos direitos sociais meta-individuais. Assistimos aqui à consolidação prática do uso de processos estruturais no Brasil reverberando por toda a sociedade. É exatamente isso. Quando as paredes de concreto entre as jurisdições caem, o direito é forçado a ver o problema na sua cor real.

E nós queremos muito saber a opinião de quem está nos ouvindo sobre as múltiplas perspectivas jurídicas do caso que colocamos na mesa. Com certeza, essa é uma decisão que vai gerar debates acalorados por muito tempo. Então, nós convidamos você, ouvinte, a refletir profundamente. Qual é a sua visão sobre o limite da jurisdição trabalhista e a reparação estrutural? Por favor, deixe a sua opinião sobre este debate aqui nos comentários e nós pedimos que você divulgue este episódio nas suas redes sociais ou entre os seus alunos.

E não se esqueça de clicar no sininho e assinar agora o canal do podcast Jurisprudência em Debate. E nós também fazemos questão de convidar você a conhecer os outros podcasts excelentes disponíveis na página do YouTube do professor Paulo Modesto. Nós destacamos expressamente o Diálogos de Direito Administrativo e o Encontros de Direito Administrativo. Recomendamos, por fim, a visita ao site juristube.com.br. A plataforma ordena o conteúdo de todos os podcasts de forma muito didática, oferecendo excelentes recursos para o melhor aproveitamento e compartilhamento dos vídeos e textos disponíveis.

Porque a função de debater a jurisprudência é garantir que não aceitemos respostas simples para problemas complexos. Sem dúvida. Muito obrigado por nos acompanhar até aqui e nós nos vemos no próximo Jurisprudência em Debate.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

TRABALHO DOMÉSTICO E RACISMO ESTRUTURAL: A DECISÃO HISTÓRICA DO TST. Análise dialética de precedentes judiciais traduzida para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2026. 1 vídeo (25 min). (Série Jurisprudência em Debate). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=56iFDgfBX9c> e em: <https://juristube.com.br/episodio/02777e6c-1fa3-44c2-9a0d-e5436cd30edb>. Acesso em: 29 ago. 2026.

APA 7ª edição

Balazeiro, A. B. (2026, May 29). *Trabalho Doméstico e Racismo Estrutural: a decisão histórica do TST* [Video]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=56iFDgfBX9c>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

BALAZEIRO, Alberto Bastos. 2026. "Trabalho Doméstico e Racismo Estrutural: a decisão histórica do TST." Video. Jurisprudência em Debate. <https://www.youtube.com/watch?v=56iFDgfBX9c>

BibTeX

```
@misc{juristube-trabalho-dom-stico-e-racismo-estrutural--2026,
author = {Balazeiro, Alberto Bastos},
title = {Trabalho Doméstico e Racismo Estrutural: a decisão histórica do TST},
year = {2026},
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},
note = {Série: Jurisprudência em Debate},
url = {https://www.youtube.com/watch?v=56iFDgfBX9c},
urldate = {2026-05-29}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/jurisprudencia-em-debate/trabalho-domestico-e-racismo-estrutural-a-decisao-historica>

PDF gerado em 2026-08-29 10:40 UTC